



2.º	PROCESSO Nº 0. 11. 92
C	10.087/15.92
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.768-025.699/90-13

FCLB

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.888

Recurso n.º 86.340

Recorrente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES DE FREITAS S/A.**

Recorrida **DRF NO RIO JANEIRO /RJ**

PROCESSO FISCAL - NULIDADES- Inexis -
 tendo a descrição dos fatos que leva-
 ram à tributação no auto de infração,
 o mesmo é nulo, pois falta-lhe requi-
 sito essencial. Nulidade **ab initio**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES DE FREITAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
 selho de Contribuintes, **por unanimidade devotos**, em anular o processo
 "ab initio". Ausente, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLEN**
CI DA SILVA NETO e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Represen-
 tante da Fazenda Na-
 cional.

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **LINO DE**
AZEVEDO MESQUITA, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **ANTONIO MARTINS**
CASTELO BRANCO e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-025.699/90-13

Recurso Nº: 86.340
Acordão Nº: 201-67.888
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MENDES DE FREITAS S/A.

R E L A T Ó R I O

IND. E COM. MENDES DE FREITAS S/A empresa com sede no Rio de Janeiro , recorre da decisão de fls. 25 que julgou procedente a ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor descrito no auto de infração de fls. 01.

O processo foi realizado sob o princípio da decorrência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e diligências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela recorrente.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.

Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

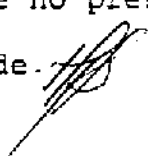
Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.

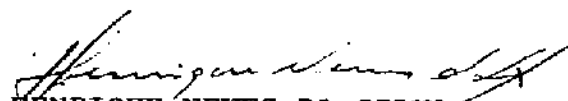


Processo nº 10.768-025.699/90-13

Acórdão nº 201-67.888

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração de fls. 01 em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA